



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023523-67.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante OSWALDO FERREIRA DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A, BANCO SAFRA S/A e MUGO CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI (REVEL).

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1023523-67.2023.8.26.0309

Apelante: Oswaldo Ferreira de Assis

Apelados: Banco Pan S/A, Banco Safra S/A e Mugo Consultoria Financeira Eireli

Comarca: Jundiaí

Juiz: Luiz Antonio de Campos Junior

Voto nº 47997

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Golpe do falso correspondente bancário. Falta de cautela da parte autora. Contratação de empréstimo feita de forma consciente. Responsabilidade da parte ré não caracterizada (CDC, art. 14, § 3º, II). Precedentes deste Tribunal.

2. Sentença de improcedência mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário. Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP. Aplicabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 279/286, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 29.04.2024, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Foi o autor, ainda, condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Apelou o autor a fls. 303/326 buscando a reforma do julgado. Alega, em síntese, que foi vítima de golpe perpetrado pela corré MUGO CONSULTORIA FINANCEIRA, sendo induzido à contratação de empréstimo consignado para portabilidade de contrato anterior, sendo induzido, ainda, a depositar o valor em favor da empresa fraudadora, acreditando tratar-se de correspondente do corréu BANCO PAN. Ocorre que, feito o depósito, o contrato mantido junto ao corréu BANCO SAFRA não foi quitado, persistindo, agora, tanto

um quanto o outro empréstimo. Afirma que o golpe se deu por evidente falha de segurança dos bancos réus, que disponibilizaram dados sensíveis do autor à falsa correspondente e, portanto, devem ser responsabilizados, nos termos do quanto requerido em inicial. Assevera que sua autonomia de vontade foi deturpada, razão pela qual as contratações celebradas são nulas. Pugna pela aplicação ao caso do art 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Ao final, pede o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, com a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido.

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- Sem razão o apelante.

Ressalte-se, especificamente, que há fortes evidências, no caso em exame, que houve o descuido da parte autora, de modo que ficou caracterizada sua culpa exclusiva, afastando a responsabilidade do réu, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, como bem reconheceu o magistrado. Acresça-se que o apelante não cuidou de demonstrar qualquer de suas assertivas, inexistindo prova, ainda que indiciária, da participação dos apelados para as operações contestadas.

E tal ponto foi bem destacado na sentença impugnada:

“(…) De forma absoluta e genérica, alegou a autora em a inicial desconhecer as contrações em tela.

Os réus, no entanto, em sede de defesa, afirmaram e demonstraram, quantum satis, através dos documentos colacionados aos autos a fls. 125/132; 133 e 177/196 (contratos celebrados, relatório de movimentações, documento do autor e relatório e captura de selfie - biometria facial), ter o requerente celebrado os instrumentos contratuais que alega desconhecer.

Pois bem, a ignorância do autor agora não mais persiste. Os documentos suso referidos comprovam quantum satis a existência de relação jurídica entre as partes, assim como a

origem e evolução do débito, guardando, pois, total relação com o que consta em a peça defensiva.

Sob esse enfoque, não há que se falar em indenização por danos materiais e, nessa esteira, tollitur quaestio.

Lado outro, inexistem danos morais a serem indenizados.

A mera cobrança indevida de débito ou simples descumprimento de dever contratual, a princípio, não geram direito a indenização por danos morais.

A reparação dos danos morais só se mostra cabível diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial, contido nos direitos da personalidade: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, o nome etc, salvo na hipótese de presunção, o que não ocorre no caso em tela.

Seria necessária, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra da autora.

Não bastam alegações de contratempos oriundos do descaso do fornecedor, ou sua recusa a cumprimento de uma obrigação eventualmente devida.

A caracterização do dano moral exige ato lesivo e nexo de causalidade entre ambos, importando sua indenização em minorar os sentimentos negativos da vítima e, ao mesmo tempo, como medida pedagógica, incutir no agente maior diligência em suas condutas, fazendo-o refletir acerca de seu comportamento futuro, a fim de não se descuidar dos direitos imateriais, os quais também são merecedores de proteção.

No caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de vergonha ou desgosto suportado pelo autor que fuja da normalidade, a ponto de ocasionar inquietação ou desequilíbrio na vida íntima.

A contrário, cuidam-se de dissabores que não podem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tidos como ofensivos à moral de um homem comum.

Deve ser observado, finalmente, que apenas seria caso de ofensa ao seu bom nome e sua honra, se por conta de um débito indevido ela tivesse o nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, o que nesse caso não chegou a ocorrer, ao menos pelo que decorre da leitura do pedido inicial.”

Além disso, não foi demonstrado pela parte autora que os réus tenham concorrido de qualquer forma para a concretização do golpe como, por exemplo, o vazamento de dados sigilosos do requerente, ônus do qual não se desincumbiu. Inaplicável ao caso, portanto, o art. 14, *caput*, do CDC, bem como a Súmula 479 do STJ. Não há prova, ainda, da ocorrência de qualquer vício de consentimento a ponto de invalidar as operações realizadas, máxime em face dos bancos réus.

No sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Preliminar ilegitimidade passiva. Afastada. APELAÇÃO. Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS materiais e MORAIS. Falsa central de atendimento. Autora que recebeu ligação de falsa central de atendimento ofertando a realização da portabilidade de contratos de empréstimo. Posterior nova ligação informando crédito que seria disponibilizado em sua conta. Golpe. Autora que ao receber o valor em sua conta transferiu o montante recebido em favor de terceiros. Autora que pretendia a portabilidade de dívida, mas anuiu com novo empréstimo, valores depositados na conta da autora. Banco comprovou a existência do negócio jurídico entre as partes e a origem do débito cobrado. Ausência de falha na prestação de serviço. Danos morais não comprovados. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso do banco réu provido e recurso da autora prejudicado.

(TJSP; Apelação Cível 1008539-03.2023.8.26.0625; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Taubaté - 1ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Sentença de improcedência com consequente apelo do autor. Cliente lesado por golpe perpetrado mediante ligação telefônica, por suposto funcionário com conhecimento dos dados pessoais do autor. Argumentos do recorrente que não convencem. Ausência de provas que comprovem o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco réu. Informações pessoais que podem ter sido obtidas por outros meios que não necessariamente pelo banco requerido. Transferência, via PIX, para conta de terceiro, pessoa física, realizada pelo próprio recorrente. Falha na prestação do serviço do banco réu não evidenciada. Transação impugnada (R\$ 11.000,00) que não destoava do perfil do autor que, na mesma data, fez outras duas transferências em valores mais elevados (R\$ 19.000 e R\$ 20.000,00). Culpa exclusiva do autor configurada. Excludente do Código de Defesa do Consumidor (artigo 14, §3º, II). Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1015332-33.2022.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jairo Brasil, j. em 10.10.2023).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória – Contrato Bancário – Envio de "Pix" a estelionatários - Sentença de Improcedência – Insurgência que não prospera – Fundamentos da Sentença não controvertidos adequadamente – Suposta falsidade na abertura de conta corrente – Omissão na individualização da conduta e responsabilidade de cada Corréu - Autor que não comprova a utilização de canais dos Bancos Réus, a atuação de seus Prepostos, ou o uso de dados confidenciais para a realização da fraude – Tratativas realizadas via redes sociais e comunicação direta entre a vítima e os meliantes – Envio de valores à pessoa desconhecida – Responsabilidade dos Requeridos não caracterizada – Aplicação dos Enunciados n.º 12 e 14 desta e. Seção de Direito Privado –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inexistência de falha de segurança oriunda de fortuito interno dos Fornecedores – Culpa exclusiva da vítima e de terceiros evidenciada – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004721-71.2023.8.26.0066; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Diante disso, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Portanto, o recurso não comporta acolhimento, pois a sentença conheceu dos fundamentos fático-jurídicos controversos com inteira aplicação do direito positivo vigente e correta interpretação na composição da lide.

Nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratifico os fundamentos da r. sentença recorrida, mantendo-a, eis que suficientemente motivada.

Finalmente, diante da manutenção da sentença e o não provimento do recurso, cabível a majoração da verba honorária pelo acréscimo de trabalho ao advogado na fase recursal, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do CPC, majorando-se os honorários anteriormente fixados em favor da parte ré para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator